



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>Solutivo</i>
C	Rubrica

Processo : 10675.000518/95-26

Acórdão : 201-71.005

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 100.813

Recorrente : ANIBAL SILVEIRA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O recurso interposto além do prazo fixado no art. 33 do Decreto nº
70.235/72 está perempto. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANIBAL SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000518/95-26
Acórdão : 201-71.005

Recurso : 100.813
Recorrente : ANIBAL SILVEIRA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 02 referente ao ITR e contribuições CNA e SENAR do exercício de 1994 do imóvel cadastrado na RF sob o nº 3235229-8, no montante de 13.492,53 UFIR, com vencimento para 22.05.95, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de folha 01, discordando dos valores do ITR/94, alegando que o mesmo se encontra em completo desacordo com os valores efetivamente pagos no ano anterior, tendo havido um aumento muito grande de um ano para o outro. Acrescenta que o código do imóvel no INCRA não consta em sua Notificação do ITR/94.

Foram anexados ao processo, dentre outros documentos, a Notificação do ITR/94 (folha 02) e as cópias das DIRT de 94 e de 92 arquivadas na DRF/Uberlândia-MG (folhas 11 e 12, respectivamente).”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 11170.1027/96-20 cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

O contribuinte foi notificado da decisão singular em 11.12.96, conforme AR, de fls. 20.

Às fls. 21 lavratura de Termo de Perempção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000518/95-26
Acórdão : 201-71.005

Em 31.01.97 o contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, traz aos autos o Laudo de fls. 23/24 firmado por engenheiro agrônomo e os documentos de fls. 29/41.

Às fls. 44 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional onde propugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000518/95-26
Acórdão : 201-71.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que o presente recurso não pode ser conhecido por estar perempto.

O contribuinte foi notificado da decisão monocrática em 11.12.96, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 20.

Às fls. 21 dos autos consta a lavratura do Termo de Perempção.

O recurso foi interposto em 31.01.97, quando já havia se expirado o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estando, portanto, perempto.

Com essas considerações voto pelo não conhecimento do recurso por estar perempto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO